



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO N° 08/2024 Ref.: Processo 1193049/2024
Interessado:	: KLEBER DE SOUSA BATISTA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão nº 03/2024, estando presentes os seus Membros: **Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo, Eng^a. Agrícola Aline Costa Ferreira, Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim e a Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda (de forma virtual)**, apreciando o Processo de nº **1193049/2024**, que trata sobre requerimento protocolado pelo profissional ENGENHEIRO CIVIL KLEBER DE SOUSA BATISTA, atribuições dispostas pelo artigo 5º da Resolução 1.073 /2016 do CONFEA, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, no qual requereu **“Atestado profissional que estou habilitado para realizar serviços de georreferenciamento rural para finalidade de cadastramento junto ao INCRA”, sob a alegação de, através de sua experiência profissional comprovada por serviços topográficos realizados nas ARTS mencionadas no requerimento, (relatório em anexo) poderá ser beneficiado pelo conteúdo da PL-2087/2004 do CONFEA: “IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; ”;**

Considerando o que dispõe o art. 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA: **“A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”;**

Considerando ainda, o art. 3º da Decisão Normativa 116, de 21 de dezembro de 2021: **”São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do CONFEA I - Topografia aplicada ao georreferenciamento; II - Cartografia; III - Sistemas de referência; IV - Projeções cartográficas; V - Ajustamentos; VI - Métodos e medidas de posicionamento geodésico; VII - Agrimensura legal Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando, finalmente, que os comprovantes do processo são somente as ARTS serviços topográficos em zona rural mencionadas anteriormente, e com a primeira anotação em 28.01.2022, ficando a solicitação do interessado submetida a PL-2087/2004 e a DN 116/2021, ambas do CONFEA;

DELIBEROU:

- 1) Pelo **INDEFERIMENTO** da concessão de extensão de atribuições solicitada pelo Engenheiro Civil KLEBER DE SOUSA BATISTA nos termos da PL-2087/2004 e a DN 116/2021, ambas do CONFEA.
- 2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de março de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adailson F. de Souza".

Eng. Agrônomo Adailson Pereira de Souza

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB